



AO MUNICÍPIO DE GUAÍRA – PAÇO MUNICIPAL “MESSIAS CÂNDIDO FALEIROS”

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2021

PROCESSO Nº 150/2021

MULTICARE PHARMACEUTICALS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, localizada à Rua 11, n.º 50, Quadra 34, Lote 1/4, Galpão 02, Jardim Santo Antônio, Goiânia, Goiás, CEP 74.853-240, inscrita no CNPJ sob n.º 24.331.585/0001-90, por seu procurador legal (documentos 01 e 02), vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

I. SÍNTESE FÁTICA

Como cediço, esta estimada Prefeitura instaurou processo licitatório supramencionado para o fim de selecionar fornecedores para Registro de Preços de diversos itens, dentre eles, os seguintes medicamentos de uso humano: *ITEM 13: Cisteamina 50 mg (Cystagon/Recordati)* e *ITEM 14: Cisteamina 150 mg (Cystagon/Recordati)*, segundo as quantidades e especificações definidas no Anexo I, constantes no referido Edital.

Ocorre que, da análise do Edital, verifica-se que estes medicamentos **não possuem registro no Brasil e não possuem preço regulado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)**, fato este que, **OBRIGATORIAMENTE** exige que sua aquisição seja por **importação direta, em caráter de excepcionalidade**.

Por ser uma substância importada, possui condições de compra diferentes de um medicamento nacional, **as quais não são especificadas no Edital deste certame**, razão pela qual faz-se necessário apresentar impugnação a este instrumento convocatório.

Dessa forma, comprovado o fundamento legal que embasa o cabimento desta impugnação ao edital (Item 4.1 do Edital), cumpre agora demonstrar as razões que certamente ensejarão as alterações as normas editalícias de aquisição do produto e que é objeto da contratação a ser firmada por essa douta Administração. Vejamos.

II. DA AUSÊNCIA DE REGISTRO NO BRASIL DOS PRODUTOS CISTEAMINA 50/150MG.

Como dito acima, o medicamento “CISTEAMINA 50 MG” e “CISTEAMINA 150 MG” não possuem registro no Brasil e não possuem preço regulamentado pela CMED. Portanto, os referidos produtos não estão disponíveis no mercado brasileiro para compra, pelo que, faz-se necessária a aquisição em mercado estrangeiro, por meio de importação direta (em caráter de excepcionalidade) da mesma substância e do mesmo laboratório.

Com vistas a essa situação, diante do que preconiza a Lei de Licitações e Lei do Pregão a respeito do tema, a presente aquisição deverá ocorrer por meio de **INEXIGIBILIDADE** de licitação, conforme artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Tal formato se justifica simplesmente pelo fato de que, para aquisição do referido medicamento, o mesmo possui **distribuidor exclusivo** para o Brasil (documento 03), o que impossibilita a abertura de um pregão eletrônico visto que estamos tratando de **FORNECEDOR EXCLUSIVO**, cujo formato autorizado por lei para sua aquisição deve ser por meio de inexigibilidade de licitação (Artigo 25, I, Lei 8.666/93).

Em outras palavras, não há como esta ilustre Prefeitura aplicar o princípio da ampla competitividade neste tipo de contratação, uma vez que não há como adquirir no Brasil o citado medicamento de outro fornecedor, se não da própria Multicare em caráter de excepcionalidade, dada a ausência de registro na ANVISA.

Contudo, mesmo que esta ilustre Prefeitura tenha interpretação diversa e opte por seguir com o referido certame, ressaltamos que as regras constantes no Edital supramencionado devem ser alteradas para que documentos e exigências ao longo do processo de importação estejam abarcados pelo texto editalício, visto que **o processo de compra de produto comercializado no Brasil é totalmente diferente do processo de importação de medicamentos**

como este em questão. A título de exemplo, podemos notar a ausência de exigências para importação direta de medicamento, tais como, mas não se limitando a:

- (i) Necessidade de despachante aduaneiro que represente a Prefeitura para emissão e submissão de licença de importação (LI) à ANVISA, visando também a realização do desembaraço aduaneiro em caráter de excepcionalidade;
- (ii) Necessidade de estabelecer o INCOTERMS, que determina as responsabilidades entre exportador e importador;
- (iii) Estabelecer que o prazo de entrega do medicamento a ser importado depende da autorização de embarque que, por sua vez, dependerá dos trâmites junto à ANVISA e Receita Federal do Brasil;
- (iv) Forma de pagamento: o pagamento deve ser realizado através de fechamento de câmbio, visto que se trata de produto comercializado no exterior;
- (v) Necessidade de emissão de INVOICE, ao invés de Nota Fiscal, por ser um medicamento importado e não nacional;
- (vi) Necessidade de emissão de Nota Fiscal de entrada pelo importador e não pelo fornecedor do medicamento quando da chegada do mesmo ao Brasil;
- (vii) Por ser produto importado, impossibilidade de o material indicar na embalagem a razão social da Contratada, o número do Pregão, o número da nota fiscal e o número da Autorização de Fornecimento;
- (viii) Ausência de prazo de entrega do medicamento condizente com os trâmites de importação necessários para sua chegada e liberação no Brasil (deve ser no mínimo de 30 dias o prazo de entrega).

Diante disso, resta claro que, não criar regras e exigências adequadas para este tipo de aquisição (ou escolher modalidade equivocada), impossibilita de fato a aquisição deste produto, uma vez que não é possível utilizar o mesmo procedimento de um produto comercializado no Brasil para um produto comercializado no exterior e que possua **FORNECEDOR EXCLUSIVO**. Ademais, não alterar o texto editalício para abarcar a aquisição deste medicamento de forma correta postergará ainda mais o fornecimento do mesmo aos destinatários finais que necessitam do medicamento.

III. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja a presente impugnação recebida e **integralmente acolhida**, com a finalidade de modificar a forma de aquisição dos medicamentos "*CISTEAMINA 50 MG e CISTEAMINA 150 MG (RECORDATI)*", para que os mesmos sejam adquiridos via inexigibilidade de licitação. Alternativamente, caso assim opte esta ilustre Prefeitura, que o edital em referência seja modificado no que se refere às disposições inaplicáveis e/ou ausentes para a compra dos citados medicamentos, conforme demonstrado alhures, com o fito de criar regras específicas para aquisição destes medicamentos por importação direta, uma vez que os mesmos ainda não possuem registro no Brasil.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia/GO, 29 de outubro de 2021.



MULTICARE PHARMACEUTICALS LTDA
André Pereira Gomes Maia Filho
Gerente de licitação
RG 6.864.834 SDS/PE – CPF 047.372.224-02